



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 11128.000583/98-91  
**Recurso n°** : 130.048  
**Acórdão n°** : 301-32.091  
**Sessão de** : 12 de setembro de 2005  
**Recorrente(s)** : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**

O composto de função nitrila identificado como Zeta-Cipermetrina, um éster do álcool alfa-ciano-3—fenoxibenzílico, classifica-se no código NCM 2926.90.29.

**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Gustavo Piovesan Alves OAB/SP n° 148.681. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11128.000583/98-91  
Acórdão nº : 301-32.091

## RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, constante do Acórdão de fls. 130/138, que transcrevo:

*“A interessada importou o produto discriminado na Declaração de Importação nº 97/0799663-3 (fl. 13) como “Zetacypermethrin (Fury technical FMC)”, com classificação NCM 2926.90.99, relativa a Outros Compostos de Função Nitrila.*

*Retirada amostra da mercadoria, houve laudo do LABANA (fl. 22) que concluiu tratar-se o produto analisado de mistura de isômeros da cipermetrina, um composto orgânico de constituição química definida..*

*A fiscalização, com base no resultado acima e na 1ª. Regra das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, procedeu à reclassificação fiscal para o código NCM 2926.90.23, relativa à Cipermetrina, que resultou em insuficiência de recolhimento de tributo.*

*Em razão dessa divergência, foi lavrado Auto de Infração (fls. 1 a 3) para exigência de Imposto de Importação, juros de mora e multas previstas nos artigos 44, I da Lei 9430/96 e 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.*

*Inconformada com a autuação, a interessada impugnou às fls. 28 a 37, alegando, em síntese, que:*

*- o laudo não poderia concluir tratar-se de cipermetrina apenas porque apresenta características desse produto;*

*- o laudo não é conclusivo quanto a classificação do produto, limitando-se a definir a sua composição;*

*- zetacypermethrin é um produto técnico que deverá ser processado de modo a permitir sua utilização como inseticida na agricultura;*

*- tendo em vista que o laudo em questão não faz menção ao grau de pureza da amostra nem tampouco da forma molecular da mesma e outras características diferenciadoras entre cipermetrina e zetacypermethrin, é necessário o deferimento de prova pericial junto ao INT;*

*- se a nomenclatura do produto não estiver claramente identificada, o produto deve ser classificado como outros, uma vez que a Tabela da Tarifa Externa Comum é exaustiva; e*

Processo nº : 11128.000583/98-91  
Acórdão nº : 301-32.091

*- requer a improcedência da ação fiscal.*

*Tendo em vista que a solução do litígio demandava melhores esclarecimentos técnicos, foi o presente seja transformado em diligência e encaminhado para a Alfândega do Porto de Santos (fl. 86), para que fosse providenciado laudo complementar, tendo obtido como resposta a Informação Técnica nº 65/2000 do LABANA, segundo a qual o produto trata-se de Zeta-cipermetrina, constituída de uma mistura dos quatro isômeros cis/trans da cipermetrina, um ingrediente ativo com propriedades inseticidas, de constituição química definida, uma cipermetrina, um éster do álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico, um composto de função nitrila, a ser utilizado na formulação ou preparação inseticida.*

*Regularmente notificada da diligência, a interessada manifestou-se (fls. 123 a 125) no sentido de que a análise em questão deve ser feita por um órgão imparcial, o INT, elaborando quesitos.*

*É O RELATÓRIO."*

A DRJ em São Paulo/SP solicitou informações do laboratório a fim de que fosse confirmado se a mercadoria importada tratava-se de cipermetrina (alfa-ciano-3-fenoxibenzil-2,2-dimetil-3-(2,2-diclorovinil) ciclopropano carboxilato) ou de zeta-cipermetrina.

Em resposta ao pedido foi produzida a Informação Técnica nº 65/2000 do LABANA (fls. 89/92), que respondeu tratar-se de zeta-cipermetrina, constituída de uma mistura de 4 isômeros cis/trans de S-alfa-ciano-3-fenoxibenzil-3-(2,2-diclorovinil)-ciclopropanocarboxilato da cipermetrina, ou mistura dos isômeros (S) alfa-ciano-3-fenoxibenzil (1RS, 3RS, 1RS, 2SR) - 3 (2,2-diclorovinil) - ciclopropanocarboxilato da cipermetrina.

A decisão de primeira instância foi consubstanciada no Acórdão DRJ/SPO-II nº 5.183, de 27/11/2003, que, por unanimidade de votos, concluiu não haver dúvidas que o produto importado é uma mistura de isômeros da cipermetrina ou um sub-conjunto de estereoisômeros da cipermetrina, com classificação fiscal no código NCM 2926.90.23, e julgou o lançamento procedente em parte para manter a exigência do Imposto de Importação e dos juros de mora, e para excluir as multas cominadas, com base nos Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs. 10 e 12/97. A decisão foi resumida na seguinte ementa, *verbis*:

*"Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 04/09/1997*

*Ementa: Classificação Fiscal.*

*O produto identificado pelo LABANA como Zeta-Cipermetrina apresenta correta classificação tarifária no código 2926.90.23, por se tratar de uma mistura de isômeros da Cipermetrina, conforme Nota 1, B do Capítulo 29, sendo cabíveis os juros de mora, por falta*

Processo nº : 11128.000583/98-91  
Acórdão nº : 301-32.091

*de recolhimento do tributo no prazo, mas não as multas aplicadas, tendo em vista que o produto foi descrito corretamente pela interessada.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

A interessada recorre às fls. 145/156, trazendo à colação, inicialmente, alguns conceitos expressos no Decreto nº 98.916/90 pertinentes a agrotóxicos, produção, produto técnico, matéria-prima, ingrediente inerte e formulação, e alegando que:

- a mercadoria importada pela recorrente - zetacipermetrina - é um produto técnico que serve como matéria-prima de natureza ativa destinada ao desenvolvimento de duas formulações (agrotóxicos): FURY 400CE (concentrado emulsionável) e FURY 200EW (emulsão em água);

- as formulações não são compostas apenas pelo ingrediente ativo zetacipermetrina. Outros ingredientes, de natureza inerte, também são utilizados na produção das formulações;

- a DRJ reconheceu que o produto foi descrito corretamente, todavia, equivocou-se ao decidir que está correta a classificação fiscal adotada pelo Fisco como "cipermetrina" e não a adotada pela recorrente, ou seja, como "outros compostos de função nitrila";

- se a própria decisão reconhece que o produto não se trata de cipermetrina, não há que se falar em classificar o produto zetacipermetrina como cipermetrina;

- também entende que o Acórdão está equivocado com relação à interpretação do Sistema Harmonizado, pois os julgadores entenderam que as posições do Capítulo 29 compreendem também as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, sem considerar que *"quando existem diferentes isômeros de um determinado composto, os textos definidos no Sistema Harmonizado e na NCM devem especificá-los sem ambigüidade ou, quando for o caso, deixar claro que todos os isômeros estão incluídos, tendo por força legal o termo que vier a ser utilizado"* (Solução de Consulta Coana nº 10/2003);

- houve consulta sobre a classificação do produto zetacipermetrina, feita pelo Sindicato Nacional de Indústria de Defensivos Agrícolas - SINDAG, que foi respondida pela Solução de Consulta Coana nº 10, de 10/11/2003, que classificou o referido produto no código 2926.90.29 da NCM ("Outros");

- resta comprovado, assim, que a classificação adotada pela recorrente não merece reparo, uma vez que em total consonância com a legislação pertinente;

- o Auto de Infração viola o art. 110 do CTN, por desprezar as definições trazidas pelo Decreto nº 98.916/90.

Requer, ao final, seja conhecido o recurso e julgado procedente, para o fim de ser reformado o acórdão guerreado e cancelado o crédito.

É o relatório.

Processo nº : 11128.000583/98-91  
Acórdão nº : 301-32.091

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se, no presente processo, a correta classificação de mercadoria importada pela interessada e descrita na Declaração de Importação nº 97/0799663-3, de 4/9/97, como "*Zetacypermethrin (Fury Technical FMC) Nome químico: (S)-Alfa-Ciano-3-Fenoxibenzil (IRS, 3RS, IRS, 3SR) 3*".

Por ocasião do despacho aduaneiro a mercadoria foi classificada no código 2926.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com alíquota de 2% de Imposto de Importação, quando, no entendimento do fisco, baseado no laudo técnico do LABANA que concluiu tratar-se de cipermetrina (fl. 22), deveria ter sido classificada no código 2926.90.23, com alíquota de 14%.

Verifica-se, com base Informação Técnica de fls. 89/92 do LABANA, que a mercadoria importada trata-se efetivamente de zeta-cipermetrina, a mesma mercadoria que foi descrita nos documentos de importação pela recorrente.

Cumprе ressaltar a respeito, que a cipermetrina é constituída da mistura de 8 isômeros, enquanto que a zeta-cipermetrina é constituída de uma mistura dos 4 isômeros da cipermetrina discriminados na Informação Técnica LABANA de fls. 91/92 (4 isômeros cis/trans de S-alfa-ciano-3-fenoxibenzil-3-(2,2-diclorovinil)-ciclopropanocarboxilato da cipermetrina).

Também dão conta os autos que embora os compostos cipermetrina e zeta-cipermetrina apresentem pouca significância em suas estruturas, tais produtos têm propriedades químicas acentuadamente distintas, tais como a solubilidade em água, em que a última é dez vezes maior, e o ponto de fusão, cuja diferença é superior a 80 graus centígrados.

Não existe dúvida, portanto: a) no que respeita à identificação da mercadoria objeto de lide (zeta-cipermetrina); e b) que a zeta-cipermetrina é um composto químico distinto da cipermetrina; e, c) quanto à sua classificação na subposição 2926.90 da NCM, própria de "COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILA – Outros", por não encontrar resguardo específico nas subposições anteriores.

A questão cinge-se apenas à classificação da mercadoria em nível de item e subitem: se segue o código aplicável à cipermetrina (2926.90.23) ou se teria outra classificação mais adequada.

Processo nº : 11128.000583/98-91  
Acórdão nº : 301-32.091

Em relação ao item aplicável, a questão encontra solução na própria Informação Técnica produzida pelo LABANA, ao afirmar categoricamente que a zeta-cipermetrina "é um Éster do Álcool alfa-Ciano-3-Fenoxi-benzílico, uma Cipermetrina, um Composto de Função Nitrila" (destaquei).

Ora, em sendo um éster do álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico, tal produto encontra classificação específica, em termos de item, no código 2926.90.2 da NCM, por estar ali nominalmente citado, devendo ser afastada, por incorreta, a classificação adotada pela recorrente, que utilizou o código 2926.90.9, próprio de "Outros".

Em nível de subitem, há que se observar que, como já antes citado, o produto zeta-cipermetrina é distinto da cipermetrina.

No caso em exame, o código 2926.90.23 foi estabelecido para a classificação da cipermetrina, em razão de esse produto estar ali nominalmente citado.

Na falta de indicação específica para o produto zeta-cipermetrina deve ser utilizado o código de subitem residual correspondente ao item. Assim, e com base na Regra Geral Complementar-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, entendo que o produto zeta-cipermetrina deve ser classificado no código NCM 2926.90.29, correspondente a "Outros", constante da Tarifa Externa Comum aprovada pelo Decreto nº 2.376/97, vigente à época.

Nesse sentido, inclusive, a Solução de Consulta Coana nº 10/2003, acostada pela recorrente às fls. 203/207 dos autos, referente à classificação do mesmo produto.

Em decorrência, também não cabe a classificação adotada na autuação, baseada na alíquota correspondente ao código 2926.90.23, específico para "Cipermetrina".

Diante das razões aqui explicitadas, e por que a exigência fiscal foi embasada em classificação incorreta, voto por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator